



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.551, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou judicial acerca da dívida.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8267/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante a pendência de impugnação administrativa ou de ação judicial acerca da dívida.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.....

.....

§ 7º É vedada a inserção do nome do consumidor inadimplente nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito durante o trâmite de impugnação administrativa ou judicial em que se discuta a existência ou o montante da dívida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43, §§ 2º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o art. 5º, III e V, da Lei nº 12.414/2011 (que regulamenta o “cadastro positivo”) possibilitam ao consumidor ser informado previamente sobre o armazenamento de suas informações em banco de dados e impugnar informações equivocadas, assinalando prazo para as providências de correção ou cancelamento da inexatidão.

Desse modo, antes de ser inscrito em banco de dados mantidos por serviços de proteção ao crédito, a exemplo do SPC Brasil e SERASA, o devedor deve ser notificado por escrito. Com isso, ao consumidor restam três caminhos: quedar-se silente, caso em que ocorrerá a anotação negativa; pagar a dívida, com o fim de evitar o registro negativo; ou questioná-la administrativa ou judicialmente.

O problema é que, ao adotar a terceira opção (impugnar a dívida quanto à sua existência ou o seu montante), a inscrição negativa, em regra, não deixa de ocorrer de forma imediata. Quase sempre, o consumidor não consegue evitá-la no exíguo prazo entre o recebimento da notificação e a inscrição da informação negativa nos bancos de dados de proteção ao crédito, ainda que questione administrativa ou judicialmente a dívida.

Isso deixa à deriva o consumidor de boa-fé que, muitas vezes, sequer reconhece o débito que deu origem àquela comunicação, especialmente nos casos que a solicitação para negativação decorreu de erro do credor. A presente proposta visa a conceder maior proteção a esses consumidores, de modo a vedar a inserção dos seus nomes nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito enquanto esteja pendente impugnação, na via administrativa ou em ação judicial, acerca da existência ou do valor da dívida.

Tenho por certo que tal medida ampara o consumidor no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, impedindo que uma inscrição negativa, que foi unilateralmente solicitada pelo fornecedor, ocorra antes mesmo que se apure a existência da suposta dívida que lhe deu origem.

Convicto de que esta iniciativa contribui para a proteção do hipossuficiente, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante

solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; § 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

VI - solicitar ao consultante a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)](#)

§ 7º [*\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)*](#)

§ 8º [*\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)*](#)

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e [*\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)*](#)

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos. [*\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)*](#)

VI - [*\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)*](#)

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias. [*\(Vide Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
